



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00009911-05.2013.815.2001

Relatora : Aluízio Bezerra Filho, Juiz convocado
Apelante : Marcos Antônio Trajano Nóbrega
Advogado : Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (OAB/PB 15.037)
Apelado : Banco Bonsucesso S.A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Financeiras
Advogados : Ivan Mercêdo de Andrade Moreira (OAB/MG 59.382) e William Batista Nésio (OAB/MG 70.580)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA INIBITÓRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS E ENCARGOS DE MORA NA HIPÓTESE DE NÃO QUITAÇÃO INTEGRAL DA FATURA. COBRANÇA DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. PACTO DEVIDAMENTE REALIZADO ENTRE AS PARTES. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não havendo provas acerca da quitação do saldo devedor, tampouco de cobrança indevida, uma vez que o contrato previa os descontos em folha de pagamento, no valor mínimo, não há que se falar em inexistência de débito ou de direito à repetição de indébito.

- Inexistindo prova acerca da ilicitude na contratação, impossível se falar em dano moral passível de indenização.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados,

A C O R D A a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **DESPROVER O RECURSO**.

RELATÓRIO

Marcos Antônio Trajano Ribeiro ajuizou ação ordinária em face do **Banco Bonsucesso S.A Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento – Financeiras**, aduzindo, em síntese, ter celebrado um empréstimo consignado no valor de R\$ 1.352,16 (mil trezentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), a ser pago em 20 (vinte) parcelas de R\$ 93,90 (noventa e três reais e noventa centavos), contudo, os descontos continuaram ocorrendo após o período estipulado, concluindo que se tratava de um contrato de cartão de crédito.

Diante disso, requereu a suspensão da cobrança das faturas do suposto cartão de crédito, bem como do desconto em folha; a declaração de adimplemento contratual, a anulação parcial da avença quanto a emissão do cartão, a repetição de indébito em dobro, correspondente as cobranças efetuadas em excesso e indenização por danos morais, a ser arbitrado pelo magistrado.

O juiz julgou improcedente o pedido, condenando o promovente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor atribuído à causa, suspendendo sua exigibilidade em face do autor ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Inconformado, apelou o vencido, aduzindo que foi vítima de um engodo, pois o recorrido fê-lo crer tratar-se de um empréstimo compulsório quando na verdade tratava-se de aquisição de cartão de crédito.

Alega que já pagou, até a data de hoje, R\$ 3.534,00 (três mil quinhentos e trinta e quatro centavos), valor bem superior ao do empréstimo. Ao final, requer o provimento do recurso, julgando-se procedente o pedido de declaração de adimplemento contratual, a anulação parcial do contrato, condenando o recorrido a repetição de indébito em dobro e em danos morais.

Contrarrazões ofertadas às fls. 176/186, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 196/197, sem manifestação quanto ao mérito do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Infere-se dos autos, que foi firmado entre as partes um contrato através de “*Ficha Cadastral e Proposta de Adesão à Consignação de Descontos para Pagamento de Empréstimo e Cartão de Crédito Bonsucesso Visa*”, “*no qual a parte promovida realizou um empréstimo ao autor do valor de R\$ 1.502,40 a ser pago em uma única parcela de igual valor, conforme se depreende do documento de fl. 80.*” (fl. 102)

Ademais, depreende-se que o autor autorizou desconto mensal em sua folha de pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do cartão de crédito, até a liquidação do saldo devedor.

É o que se colhe às fls. 82, item 7. Informações Importantes:

“O valor para pagamento mínimo de sua fatura será descontado diretamente de sua remuneração /salário. A fatura com o restante do saldo para quitação total poderá ser paga até a data de vencimento em qualquer agência da rede bancária.”(...)

Assim, não há como acolher a tese do apelante que não sabia de que se tratava de contratação de cartão de crédito e que os descontos são indevidos.

Neste contexto, segue julgado do nosso egrégio Tribunal:

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE SAQUE. DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA MENSAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E ENCARGOS DE MORA NA HIPÓTESE DE NÃO QUITAÇÃO INTEGRAL DA FATURA. COBRANÇA DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. PACTO DEVIDAMENTE REALIZADO ENTRE AS PARTES. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPROVIMENTO DO APELO DO PROMOVENTE. Diante da inexistência de prova acerca da ilicitude na contratação, impossível se falar em dano moral passível de indenização e não havendo cobrança indevida, uma vez que o contrato previa os descontos em folha de pagamento no valor mínimo, e a parte autora não demonstrou o pagamento integral da parcela do empréstimo, não há valor a ser restituído a parte autora. (TJPB; APL 0093499-41.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 17/08/2016; Pág. 14)

Por outro lado, o recorrente alega que já pagou um valor bem superior ao contratado, pleiteando a anulação parcial do contrato de cartão de crédito e repetição de indébito. Contudo, olvidou de comprovar que os descontos efetuados foram abusivos ou indevidos, pelo que a míngua de provas não há como atender a pretensão autoral. Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Parcial procedência. Insurgência. Prestação de serviços de cartão de crédito consignado. Confirmação da própria autora de que realizou a contratação com antiga instituição financeira, embora não reconheça a pendência de dívida. Compra pela ré de carteira de créditos de tal banco, passando a administrar tais serviços. Cientificação da autora. Uso do cartão de crédito não refutado. Serviço que conta com o desconto direto em vencimentos da servidora, apenas, de valor referente ao pagamento mínimo da fatura mensal, devendo o saldo remanescente ser pago pela própria usuária por meio de boleto.

Hipótese em que, caso não haja o pagamento integral da fatura, tal saldo é financiado com as taxas de juros nela informadas. Ausência de comprovação da quitação de faturas. Dívida evidenciada. REPETIÇÃO DE INDEBITO. Alegação genérica de que a ré estaria realizando descontos abusivos em seus holerites. Falta de indicação específica de quais seriam os valores indevidamente exigidos. Pedido indeferido. INDENIZAÇÃO. Descabimento. Legitimidade da cobrança não afastada. Ausência de ilícito e de dano moral promovido pela ré. Dever de indenizar não caracterizado. Condenação afastada. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. Admissibilidade. Ausência de interesse na continuidade do serviço. Reforma da sentença, para julgar parcialmente procedente a demanda, apenas, para deferir este pedido. Recurso parcialmente provido. (TJSP; APL 1003910-23.2014.8.26.0068; Ac. 9431693; Barueri; Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sebastião Flávio; Julg. 11/05/2016; DJESP 30/05/2016)

Finalmente, não há que se falar em indenização por danos morais, diante da ausência de ilícito perpetrado ou efetivo dano dele decorrente.

Por essas razões, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J07/J13